

(alias os candidatos estão disponíveis para comprovar essa sua vontade da forma que o tribunal achar conveniente).

O que se passou foi que o tribunal recusou que o espaço em branco referente a círculo eleitoral fosse preenchido. Nesse sentido, estando comprovada a boa-fé do partido e dos candidatos neste processo consideramos que o tribunal judicial de Viseu afecta gravemente a liberdade política neste país, utilizando para o efeito questões meramente burocráticas cujo a resolução impediu de forma persistente. Tendo em conta o primado constitucional do funcionamento democrático e da livre escolha do cidadão, considera o PPM que a rejeição um acto ilegal e antidemocrático.”

Face a tal requerimento, foi proferido, pelo Presidente do Tribunal Constitucional, em 1 de Setembro de 2009, despacho a ordenar a remessa do referido documento ao Tribunal Judicial de Viseu, nos termos do artigo 34.º, n.º 1, da lei Eleitoral da Assembleia da República.

Também em 1 de Setembro de 2009 foi proferido, pelo referido Tribunal, despacho de admissão do recurso e ordenada a remessa dos autos a este Tribunal.

Cumpra apreciar e decidir.

II — Fundamentos

Vem o presente recurso interposto de decisão que rejeitou reclamação de despacho de não admissão de candidaturas a eleições legislativas. Nos termos do artigo 32.º, n.º 2, da lei Eleitoral da Assembleia da República, “o recurso deve ser interposto no prazo de dois dias, a contar da data da afixação das listas [...]”. Ora, as referidas listas foram afixadas, conforme se indicou, a 28 de Agosto de 2009. Assim, e tendo presente o disposto nos artigos 30.º, n.º 5 e 34.º, n.º 1, da referida lei, o recurso para o Tribunal Constitucional devia ter sido interposto no tribunal que proferiu a decisão recorrida e decidiu a respectiva reclamação — Tribunal Judicial de Viseu — até 31 de Agosto de 2009 (segunda-feira).

Tendo o recurso sido apresentado no referido Tribunal apenas em 1 de Setembro de 2009, conclui-se pela respectiva extemporaneidade, não relevando o documento enviado ao Tribunal Constitucional em 31 de Agosto de 2009, na medida em que o mesmo não constitui meio adequado de interposição do recurso pretendido face à obrigatoriedade legal de o mesmo ser apresentado no tribunal que proferiu a decisão recorrida.

Nestes termos, e na medida em que o despacho de admissão do recurso proferido pelo tribunal *a quo* não vincula este Tribunal, conclui-se que o Tribunal Constitucional não pode conhecer do presente recurso.

III — Decisão

Termos em que se decide não conhecer do recurso interposto pelo PPM — Partido Popular Monárquico da decisão de 28 de Agosto proferida pelo Tribunal Judicial de Viseu que rejeitou a lista de candidaturas às eleições legislativas marcadas para o próximo dia 27 de Setembro de 2009 no círculo eleitoral de Viseu.

Lisboa, 3 de Setembro de 2009. — José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — Rui Manuel Moura Ramos.

202282137

Acórdão n.º 437/2009

Processo n.º 717/2009

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional

I — Relatório

Por decisão do Tribunal Judicial de Setúbal, de 27 de Agosto de 2009, foi rejeitada a lista de candidaturas do PNR — Partido Nacional Renovador às eleições legislativas marcadas para o próximo dia 27 de Setembro de 2009 no círculo eleitoral de Setúbal. Notificado desta decisão a 27 de Agosto, veio o Partido Nacional Renovador, representado pelo seu Presidente, apresentar, a 31 de Agosto, recurso para o Tribunal Constitucional nos termos seguintes:

1.º

O PNR apresentou a sua lista ao círculo de Setúbal, no prazo legal, no competente Tribunal, em 13 de Agosto de 2009. [Anexo 1]

2.º

O Tribunal não notificou o PNR de qualquer irregularidade a suprir, após o termo do prazo de apresentação de candidaturas, como está obrigado nos termos dos artigos 260 e 270 da lei Eleitoral.

3.º

No prazo legal, outros Tribunais notificaram nos termos previstos na lei o PNR para suprir irregularidades, o que o PNR fez com sucesso, tendo sido aceite em todos os círculos em que apresentou candidatura.

4.º

A 27 de Agosto de 2009, por fax [Anexo II], o Tribunal Judicial de Setúbal notifica o PNR de que rejeita a sua lista de candidatura por inobservância do formalismo legal.

5.º

O PNR reitera que nunca lhe foi fixado pelo Tribunal qualquer prazo para suprir as eventuais irregularidades processuais.

6.º

Soube o PNR, por informação verbal de um outro partido político com irregularidades a suprir, que a folha dos Autos de Notificação dos partidos com irregularidades, foi enviada a esses visados no dia 18 de Agosto de 2009 e, reforçada essa notificação por telefonema dirigido ao mandatário.

7.º

Por informação verbal, soube hoje o PNR que a única irregularidade em causa na sua lista seria a falta de Certidão de Eleitor, emitida pela competente Junta de Freguesia, do Mandatário da lista.

8.º

Ora o Mandatário da lista integra a mesma como candidato, pelo que a sua Certidão de Eleitor consta efectivamente do processo de candidatura apresentado em 13 de Agosto de 2009 no Tribunal Judicial de Setúbal.

O PNR interpõe assim recurso da decisão do Tribunal Judicial de Setúbal porque:

a) Não foi notificado no prazo legalmente previsto para suprir quaisquer irregularidades na sua lista de candidatura;

b) A sua lista de candidatura não apresenta quaisquer irregularidades processuais, visto que a Certidão de Eleitor em causa consta do processo apresentado, não havendo assim qualquer razão para a exclusão da lista.

Por despacho proferido no tribunal recorrido em 1 de Setembro de 2009, o recurso foi admitido, ordenando-se a remessa dos autos ao Tribunal Constitucional.

II — Fundamentação

O presente recurso vem interposto do despacho de não admissão de candidaturas a eleições legislativas.

O artigo 30.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) Exige, para a impugnação deste tipo de decisões, a reclamação prévia dirigida ao próprio juiz que proferiu a decisão que se pretende impugnar, só cabendo recurso para o Tribunal Constitucional do despacho que decidir tal reclamação (artigo 32.º n.º 1 do mesmo diploma). Na verdade, sendo recorríveis para o Tribunal Constitucional as “decisões finais do juiz relativas à apresentação de listas”, é inequívoco que não é a primeira decisão de indeferimento de uma candidatura que pode ser objecto de recurso directo para o Tribunal Constitucional, mas apenas a decisão que venha a recair sobre a reclamação apresentada.

Acontece que, no presente caso, o recorrente interpôs o recurso para o Tribunal Constitucional da decisão de não admissão de candidatura às eleições legislativas, sem previamente reclamar da mesma para o juiz que a proferiu; recorreu, portanto, de uma decisão que, conforme se viu, não admite tal recurso. Ora, sendo certo que o despacho que no tribunal recorrido admite o recurso não vincula o Tribunal Constitucional, conclui-se que o Tribunal Constitucional não pode conhecer do presente recurso.

É esta a jurisprudência constante do Tribunal Constitucional em casos semelhantes (a título de exemplo, Acórdão n.º 390/2000 (*AcTC*, 48.º vol., pág. 741), Acórdão n.º 288/92 (*AcTC* 23.º Vol., pág. 615), e Acórdão n.º 526/89 (*DR*, 2.ª série, de 22 de Março de 1990).

III — Decisão

Termos em que se decide não conhecer do recurso interposto pelo PNR — Partido Nacional Renovador da decisão de 27 de Agosto de 2009 proferida pelo Tribunal de Setúbal que rejeitou a lista de candidaturas

às eleições legislativas marcadas para o próximo dia 27 de Setembro de 2009 no círculo eleitoral de Setúbal.

Lisboa, 3 de Setembro de 2009. — *Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

202282178

Acórdão n.º 438/2009

Processos n.ºs 712/09 e 713/09

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

Carlos Alberto Guedes Rebelo, na qualidade de mandatário eleitoral das listas do Partido Socialista às eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais do município de Vendas Novas, veio interpor dois recursos, ao abrigo do artigo 31.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, com as alterações posteriores, adiante designada LEAL), de duas decisões do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Montemor-o-Novo referentes, respectivamente, à lista apresentada para a Câmara Municipal de Vendas Novas (Proc. 712/09) e para a Assembleia de Freguesia de Landeira (Proc. 713/09).

Por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional, lavrado no Processo n.º 713/09, a fls. 197, foi ordenada a apensação deste processo ao Processo n.º 712/09, atento o disposto no artigo 34.º, n.º 2, da LEAL.

1) Recurso do Proc. 712/09

1.1 — O recurso vem interposto da decisão do Tribunal Judicial de Montemor-o-Novo, de 25.08.2009, na parte referente à lista apresentada pelo Partido Socialista às eleições para a Câmara Municipal de Vendas Novas, cujo teor é o seguinte:

«Vistos os autos, após os suprimtos e rectificações, não detectei qualquer irregularidade processual ou inelegibilidade dos candidatos apresentados, à excepção da inobservância do disposto na Lei n.º 3/2006, de 21/8 (Lei da Paridade) Na lista apresentada pelo Partido Socialista — onde são colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo consecutivamente na ordenação da lista.

Nos termos previstos nos artigos 25.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da Lei n.º 1/01, de 14/8, julgam-se definitivamente admitidas as listas apresentadas para a eleição à Câmara Municipal de Vendas Novas.

Proceda à afixação das listas, conforme previsto no artigo 29.º, n.º 5, da lei Eleitoral, pela ordem que resultou do sorteio já efectuado e com observância do disposto no artigo 4.º, alínea a) E 5.º da Lei n.º 3/2006, de 21/8.

Findo o prazo a que alude o artigo 31.º, n.º 1, da lei Eleitoral, nada sendo requerido, remeta cópia das listas ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas — cf. artigo 35.º, n.º 1, da lei Eleitoral.

Comunique à CNE (inclusive nos termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 3/2006, de 21/8), ao STAPE e ao Sr. Governador Civil e notifique os mandatários.»

O Recorrente alega, em síntese, que, em violação do estatuído no artigo 26.º da LEAL, nunca lhe foi dada a possibilidade de suprir a irregularidade, apontada neste despacho, quanto ao incumprimento da lei da Paridade (Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto), pois apenas foi notificado, via *fax*, do despacho judicial datado de 20.08.2009, no qual eram apontadas várias irregularidades, mas nada constava a respeito do incumprimento da lei da Paridade.

Mais invoca que o despacho impugnado parece “denegar” o direito de reclamação estatuído no n.º 3 do artigo 29.º da LEAL, atento o teor do seu penúltimo parágrafo.

Termina pedindo que o recurso seja julgado procedente e, em consequência, determinada a revogação da decisão impugnada, com a consequente admissão da lista do Partido Socialista para a Câmara Municipal de Vendas Novas, devidamente reordenada em cumprimento da lei da Paridade e que junta em documento anexo.

1.2 — Para a presente decisão são relevantes os seguintes elementos, documentados nos autos:

a) Em 14.08.2009, o Recorrente, na qualidade de mandatário do Partido Socialista no Concelho de Vendas Novas para as próximas eleições autarquias locais, apresentou no Tribunal da Comarca de Montemor-o-Novo, as listas de candidatos aos órgãos da Assembleia Municipal, da Câmara Municipal e Assembleias de Freguesia (cf. fls. 92 e s. dos autos).

b) Por ofício expedido via *fax*, em 21.08.2009, o ora Recorrente foi notificado do despacho de fls. 158/159, datado de 20.08.2009, bem como para dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 26.º da LEAL (cf. fls. 160/161).

c) Pelo despacho de 20.08.2009 foi, em síntese, determinado que o mandatário do Partido Socialista apresentasse certidão da procuração e subestabelecimentos aí identificados (cf. fls. 159).

d) Na sequência, foram juntos a procuração e subestabelecimentos de fls. 163 e s.

e) Em 25.08.2009 foi proferido o despacho ora recorrido (fls. 175).

f) Em 26.08.2009, pelas 12.30 horas, procedeu-se à afixação das “listas definitivas” à porta do Tribunal Judicial de Montemor-O-Novo (cf. fls. 179 e 176/178).

g) Por ofício expedido via *fax*, em 26.08.2009, pelas 13.49 horas, o ora Recorrente foi notificado do despacho de 25.08.2009, aqui impugnado (cf. fls. 180/181).

h) Em 28.08.2009, pelas 9.30 horas, o ora Recorrente deu entrada ao presente recurso no Tribunal Judicial de Montemor-o-Novo (cf. carimbo apostado a fls. 186).

1.3 — A primeira questão que se coloca é a de saber se o presente recurso é admissível, uma vez que a decisão em causa foi impugnada directamente junto do Tribunal Constitucional, não tendo previamente o recorrente apresentado reclamação para o juiz que proferiu essa decisão, como previsto no artigo 29.º da LEAL.

Acontece, porém, que, como o recorrente invoca, no caso em apreço não lhe foi dada tal possibilidade. Na verdade, o despacho recorrido foi notificado ao recorrente no próprio dia em que foram afixadas as listas e depois de feita essa afixação (cf. alíneas f) e g) supra).

Ou seja, o tribunal recorrido não respeitou o disposto no artigo 29.º da LEA, uma vez que não aguardou o prazo de 48 horas, para a apresentação de eventuais reclamações, antes de proceder à afixação das listas à porta do edifício do tribunal. E, pelo contrário, notificou o recorrente do despacho de 25.08.2009 no próprio dia em que se procedeu à afixação das listas e já depois de estas estarem afixadas.

Ora, uma vez que o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional se conta a partir da data dessa afixação das listas (artigo 31.º, n.º 2, da LEAL), não restava ao recorrente outra hipótese, senão interpor imediatamente recurso para este Tribunal, sob pena de extemporaneidade deste recurso.

Conclui-se, por isso, atentas as circunstâncias descritas, pela admissibilidade do recurso.

1.4 — A questão colocada no presente recurso é a de saber se ao recorrente foi dada oportunidade de suprir as desconformidades da lista apresentada com as normas da lei da Paridade, apontadas no despacho recorrido.

Dos elementos dos autos, acima enunciados, resulta que não.

O recorrente, apesar de ter sido notificado para suprir irregularidades, nos termos estipulados no artigo 26.º da LEAL, nunca foi notificado para corrigir qualquer irregularidade relativa à lei da Paridade. Até porque esta questão só veio a ser suscitada, pelo tribunal recorrido, no despacho posterior a essa notificação (despacho aqui recorrido).

Nos termos do disposto nos artigos 3.º da lei da Paridade e 26.º da LEAL, competia ao tribunal recorrido notificar o mandatário da lista, ora recorrente, para proceder à correcção da irregularidade encontrada.

E a verdade é que a lista em causa (e que foi afixada) Padece dessa irregularidade, pois coloca mais de dois candidatos do mesmo sexo consecutivamente na ordenação da lista (cf. fls. 176 dos autos), infringindo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei da Paridade. Apesar de o tribunal recorrido, que constatou a irregularidade, não ter dado cumprimento ao disposto no artigo 5.º da lei da Paridade (não tendo feito constar indicação dessa irregularidade na lista que afixou — cf. fls. 176), a questão permanece na medida em que a lista que foi afixada não está conforme à lei da Paridade.

Verifica-se, por último, que a nova lista, junta pelo recorrente com o presente recurso (fls. 197/199 dos autos), está reordenada em cumprimento da exigência contida naquele preceito legal.

Deve, por isso, ser admitida esta nova lista, em substituição da que foi afixada, se nada mais obstar.

2 — Processo n.º 713/09

2.1 — Este segundo recurso vem interposto do despacho do Tribunal Judicial de Montemor-o-Novo, de 25.08.2009, que rejeitou a lista apresentada pelo Partido Socialista para as eleições à Assembleia de Freguesia de Landeira, com os seguintes fundamentos (fls. 161 dos autos):

«Na sequência do convite ao suprimto da irregularidade detectada (cf. fls. 133), o Partido Socialista nada fez chegar aos autos.

Findo o prazo para o suprimto, a lista apresentada pelo Partido Socialista para as eleições à Assembleia de Freguesia de Landeira não observa os requisitos enunciados nos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 1/2001, de 14/8, não estando devidamente instruída com os elementos relativos ao Mandatário.

Pelo exposto, vai a referida lista rejeitada.